

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Concedeu-se a palavra, pela ordem, ao Recorrente, que esclareceu haver recebido, na véspera, o seu registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração e pediu, caso se erigisse o fato superveniente em prejudicial do julgamento, fôsse o processo devolvido ao órgão recorrido. Decidindo a questão de ordem, o Presidente, ouvido o Conselho, deliberou se procedesse ao julgamento. O que, feito, decidiu o Conselho, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Votaram com o Relator os Conselheiros MARIA BOMFIM (Revisora), HELENA JOVINO MARQUES, KLEY OZON MONFORT, ODETTE TOLEDO e FRANCISCO MAURO DIAS.

RECURSO N.º 547/70

Recorrente: Adilson Coutinho Seroa da Motta.
Recorrido: Diretor do Departamento Geral do Pessoal.
Relatora: Cons. KLEY OZON MONFORT
Revisora: Cons. DRA. ODETTE TOLEDO.

Lei 14/60 — art. 72 — Exercício por 10 anos ininterruptos de cargos em comissão. Direito a vencimentos iguais ao do mais elevado exercido — Diretor do DES. A circunstância de serem eles, na data da incorporação iguais aos de Secretário de Estado, não confere ao funcionário o direito de continuar a perceber sempre vencimentos de Secretário de Estado. Alterabilidade dos vencimentos incorporados com a alteração dos vencimentos do cargo cujo exercício anterior gerou o direito de incorporação. Desequiparação de vencimentos por força dos Atos Complementares 27 e 30 e art. 96 da C. F. de 1967, atualmente, parágrafo único do art. 98.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária e em prosseguimento, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1971. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. KLEY OZON MONFORT, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora.

1. Adilson Coutinho Seroa da Motta, engenheiro, teve assegurado por apostila lavrada a 10-2-65 o direito à percepção do vencimento correspondente ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Esgôtos Sanitários, a partir de 16-12-64, nos termos do art. 72 da Lei 14/60.

2. Apostila de 11-10-65 esclarece que os vencimentos assegurados pela apostila anterior eram os do parágrafo único do art. 6.º e alínea b do parágrafo 3.º do art. 9.º da Lei 899 de 28-11-57, *verbis*:

Artigo 6.º: A SURSAN funcionará de acôrdo com o respectivo regulamento respeitadas as disposições desta lei, e será dirigida por um Conselho de Administração composto, na forma do § 2.º do art. 4.º, de três membros, nomeados pelo Prefeito, que, dentre eles, designará o Presidente.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho de Administração perceberão vencimentos idênticos aos que são atribuídos aos *Secretários Gerais*; o Presidente do Conselho fará jus às vantagens pagas aos Secretários Gerais a título de representação.

Artigo 9.º: Os serviços específicos da SURSAN serão desde logo distribuídos em dois Departamentos, que se denominarão, respectivamente:

- a) Departamento de Urbanização;
- b) Departamento de Esgôtos Sanitários.

§ 1.º Cada Departamento ficará a cargo, por designação do Prefeito, de um dos membros do Conselho de Administração, excluído o respectivo presidente, e terá atribuições autônomas prescritas em regulamento, sem prejuízo das disposições desta lei.

§ 2.º

§ 3.º Ficam, desde logo, criados em comissão os seguintes cargos:

A — (1) Presidente, com vencimentos e vantagens idênticas ao do Secretário-Geral;

B) — (2) Diretor do Departamento, com vencimentos idênticos aos de Secretário-Geral;

3. Atendendo ao Edital n.º 4 do Departamento do Pessoal (BOE de 3-6-68), solicitou o recorrente a conversão de símbolos estabelecida pelo Decreto E 1947 de 23-12-67. Em consequência, foi lavrada a 10-7-69 a seguinte apostila em seu título:

“Apostila. De acôrdo com o Decreto E n.º 1947/67, consolidado nos termos do Decreto E n.º 2.126/68, combinado com o art. 24 do Decreto E n.º 1947/67, modificado pelo art. 2.º do Decreto E n.º 2.121/68, fica alterado para C.02, a partir de 1.º de junho de 1968, o símbolo do cargo em comissão de membro do Conselho de Administração da SURSAN, a que se refere a apostila lavrada em 10 de fevereiro de 1965. Ref. processo n.º 01/35 966/68.”

4. Pelo processo 01/00 846/70, o servidor requereu a alteração do símbolo C.02, que lhe foi atribuído, para C.01, fixado para os Secretários de Estado, esclarecendo:

“A uma indagação do requerente, feita no Serviço esclarecido que assim se procedia em virtude de não terem sido ainda fixados os vencimentos de Secretário de Estado a que o requerente faz jus desde 16 de dezembro de 1964 e que o símbolo C. 02 era o de mais alto valor dentre todos até então definidos. Diante de tal esclarecimento, o requerente não procedeu a recurso imediato, já que se tratava de solução alegadamente *provisória*. Ocorre, todavia, que foi recentemente baixado o Decreto-lei n.º 281, de 26 de dezembro de 1969, através do qual foi, finalmente, estabelecido o valor do símbolo C. 01, previsto na Tabela B (Anexo VI), do Plano de Reavaliação de Cargos, aprovado pela Lei n.º 1.732, de 6 de novembro de 1968, é o de 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros novos), vigente desde a aplicação da Lei n.º 1.790, de 6 de dezembro de 1969. Assim sendo, e diante do exposto, o requerente solicita a Vossa Excelência se digne determinar a alteração de símbolo a que tem direito, de C. 02 para C. 01, a contar da vigência da Lei n.º..... 1.790/68, ou, o que lhe parece mais correto, a contar de 1.º de junho de 1968, data tomada como ponto de partida pela apostila lavrada em 10 de junho de 1969, o que tornaria, portanto, insubsistente, esta última apostila, a qual, *data venia*, parece ter sido inadequadamente lavrada. Julga, respeitosamente, o requerente, que seu direito líquido e certo aos vencimentos de Secretário de Estado, proclamado pela apostila de 10-2-65 e tornado ostensivamente explícito pela de 11-10-65, remontam a época assaz anterior a quaisquer modificações de critério posteriormente havidas quanto ao símbolo a ser atribuído aos membros do Conselho de Administração da SURSAN.”

5. Encaminhado o pedido à Divisão de Contrôlo Funcional, assim opinou o Sr. Chefe da Seção de Orientação e Revisão:

“Ressalta-se que o Decreto-lei n.º 281, de 26 de dezembro de 1969, publicado no dia 29 do mesmo mês e ano, fixou o valor do símbolo C. 01 previsto na TABELA “B” (anexo VI) do Plano de Reavaliação de Cargos e a representação de dirigentes de órgãos de Administração Superior de 1.º nível.

Assim, não vemos como possa militar em favor do requerente o disposto no Decreto-lei n.º 281, referido acima, no sentido de lhe ficar assegurado vencimento atribuído ao símbolo C. 01, específico de dirigentes de órgãos de Administração Superior de 1.º nível, visto que o campo de abrangência desse dispositivo é restrito, vez que só ampara dirigente de unidade estrutural fixada, repito, no caso, os Secretários de Estado; não se reportando, por conseguinte, àqueles que apenas percebiam vencimentos iguais a esses últimos por força de legislação anteriormente editada ao advento do Plano de Reavaliação de Cargos.”

6. A Sr.ª Assessora Técnica do Diretor do Departamento Geral do Pessoal também opinou pelo indeferimento, apontando, entre outros, os argumentos que se seguem:

“Necessário se torna ressaltar que ter recebido em determinada época *vencimentos* iguais aos de Secretário de Estado não significa ter os mesmos direitos daquele que é Secretário de Estado.

Quando o Decreto-lei n.º 281/69 fixou os vencimentos dos titulares das Secretarias de Estado (C. 01) já havia sido reavaliado o cargo do requerente e fixado o respectivo símbolo em C. 02.

Indispensável é ainda que se demonstre a inconstitucionalidade do pretendido pelo requerente, face aos Atos Complementares n.ºs 27 e 30 e à Constituição de 1967. *Verbis*:

Ato Complementar n.º 27 — Art. 10:

O art. 4.º do Ato Complementar n.º 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou *revogadas* as normas das Constituições e Lei Estaduais ou Municipais que ..
.....
estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal....”

Ato Complementar n.º 30/66 — Art. 3.º:

É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza para o efeito de remuneração.”

Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969, art. 98 *parágrafo único*:

“Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.”

7. Louvado nesse parecer, o Diretor do Departamento Geral do Pessoal indeferiu a pretensão, deixando claro, ainda, em seu despacho:

“O requerente jamais exerceu as funções do cargo de Secretário de Estado.

Seus vencimentos, em certa época, foram correspondentes aos de Secretário, mas não os de Secretário de Estado.”

8. Às fls. 12/15 do processo 01/00 846/70, o recorrente apresentou seu pedido de reconsideração, procurando desmanchar a argumentação defendida pelo Sr. Chefe da Seção de Orientação e Revisão e da Sr.ª Assessora Técnica do Diretor do Departamento Geral do Pessoal.

“Ocorre que a definição estabelecida pelas apostilas lavradas em 10-2-65 e 11-10-65 referiu-se especificamente, aos vencimentos de *Secretário Geral*, mais tarde denominado *Secretário de Estado*, e teve lugar em época anterior a quaisquer conversões dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes; não parecendo proceder, portanto, a alteração de que atualmente os Secretários de Estado são dirigentes de unidades estruturais de 1.º nível e os Membros do Conselho de Administração da SURSAN não o são já que a definição do status do requerente e sua respectiva incorporação antecederam, de muito, as alterações cuja retroatividade indevida ora se pretende impor.

.....
A) É óbvio que a Lei 899/57 poderia ter estabelecido qualquer outro padrão desde que o entendesse compatível com as elevadas atribuições do cargo de Membro do Conselho de Administração da SURSAN mas ocorre que houve por bem fixar os vencimentos de “Secretário Geral”, vale dizer, “Secretário de Estado”, aos quais na época, como agora, *correspondem vencimentos perfeitamente definidos*. São exatamente *esses os vencimentos mui justamente pleiteados pelo requerente*.

B) Parece fora de dúvida o direito que cabia à Administração no sentido de através de instrumentos legais adequados, proceder à reavaliação de “cargos existentes, em obediência a critérios e valorações fartamente ponderados” e, *daí em diante*, aplicar *esses critérios aos novos ocupantes de tais cargos*.

Todavia, afigura-se algo estranho que essas revisões se apliquem àqueles, que tiveram seus direitos assegurados e perfeitamente definidos, *em épocas anteriores às reformulações procedidas*.

C) Não pretende o requerente “ter os mesmos direitos daquele que é “Secretário de Estado”, mas sim, *sòmente*, ter para si assegurados os *vencimentos básicos de Secretário de Estado*” os quais lhe foram conferidos através de apostilas lícitas e lógicas. Por isso mesmo, não pretendeu de modo algum, já que descabido seria, pleitear a importância mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do símbolo C.01, a título de representação, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 281, de 26-12-69, *pois tal importância, esta sim, é inerente ao exercício do cargo, não sendo incorporável para quaisquer outras finalidades*.

D) Finalmente, há que comentar a alegação de “*inconstitucionalidade do pretendido pelo requerente, face aos Atos Complementares n.ºs 27 e 30 e à Constituição de 1967*”. Antes de mais nada, parece oportuno observar que, se comprovadamente *inconstitucional* fôsse o requerido a fls. 2 e 3, lamentável perda de tempo e energia representaria a análise minuciosa dos diversos aspectos *legais*, se a lei maior — a *Constituição* — já tivesse sido violada. Por outro lado, notórias são as razões profundas que deram a origem aos dispositivos contidos nos Atos Complementares n.ºs 27 e 30 e na Constituição Estadual de 1967, determinando a supressão de “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal”. Tais razões, como se sabe, envolviam:

a vinculação de vencimentos, salários etc., aos salário-mínimo regional vigente, situação que foi julgada de caráter inflacionário, mercê do impacto que causava aos cofres públicos;

a equiparação de retribuições de uma carreira ou cargo efetivo isolado a outra carreira ou a outro cargo efetivo isolado, situação geradora de uma série de aumentos em cadeia e de uma multidão de reivindicações no âmbito administrativo e/ou judicial.

Acontece que nenhuma semelhança existe entre o caso do requerente e qualquer das situações condenadas pelos Atos

Complementares citados e pela Constituição Estadual de 1967. O que houve foi pura e simplesmente uma *definição* dos vencimentos dos Membros do Conselho de Administração da SURSAN, contida na Lei n.º 899/57, estatuinto que seriam os de "Secretário Geral" (posteriormente "Secretário de Estado"), deixando de mencionar "*níveis*" *específicos, pelo único motivo de que estes então inexistiam.*"

9. Novamente se manifesta a Sr.^a Assessora Técnica do Diretor do Departamento Geral de Pessoal, em parecer às fls. 18/19, da qual destacamos:

"Manter a equiparação de vencimentos, prevista na apostila de 11-10-65, baseada na Lei 899/57 seria inconstitucional face à vedação expressa contida na Carta Magna do País (1967) e nos Atos Complementares n.ºs 27 e 30, de dezembro de 1966.

Muito oportunamente, portanto, o Decreto 1947/67 reavaliou em C. 02 o símbolo correspondente ao cargo em comissão exercido pelo requerente e cujos vencimentos lhe foram assegurados.

O cargo em comissão que serviu de base à incorporação foi o mesmo cargo, posteriormente reavaliado em C. 02.

.....

Não há no presente caso, nem em outros semelhantes, qualquer ofensa a direitos adquiridos, pois além destes não prevalecerem contra a Constituição, o direito dos funcionários de incorporarem aos seus vencimentos a importância correspondente ao símbolo do cargo em comissão exercido, foi perfeitamente mantido. O que se atingiu foi o valor do símbolo, não o direito à sua percepção."

10. Mantido o indeferimento pelo Senhor Diretor do Departamento Geral de Pessoal, o requerente recorre ao ACRA para ver satisfeita a sua pretensão.

V O T O

A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora.

O ilustre recorrente fez jus, a partir de 16-12-64, aos benefícios do art. 72 da Lei 14/60, o qual transcrevemos:

"Art. 72. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 10 (dez) anos, ou períodos interrompidos, superiores a 15 anos, confere ao servidor direito de perceber *vencimento igual ao do mais elevado* que tenha ocupado."

Como de todos os cargos em comissão exercidos pelo servidor, de 1954 a 1964, o mais elevado fôra o de Diretor do Departamento de Esgotos

Sanitários, da SURSAN (fls. 4, Processo 04/710.645/64), apostila de 10/2/65 reconheceu-lhe o direito de continuar percebendo os vencimentos correspondentes ao referido cargo.

Em tôdas as oportunidades de defesa do seu pretenso direito, procurou o Dr. Adilson Seroa da Motta dar ênfase à apostila de 11/10/65, que houve por bem explicitar que "os vencimentos assegurados pela apostila de 10 de fevereiro de 1965 são os a que se refere o parágrafo único do art. 6.º e a alínea b do § 3.º do art. 9.º da Lei 899, de 28 de novembro de 1957." Os dispositivos apontados fixavam para o cargo em comissão de Diretor do DES, *vencimentos idênticos* aos atribuídos aos Secretários Gerais, hoje denominados Secretários de Estado.

Dessa segunda apostila, esclarecedora da primeira, não se pode inferir, precipitadamente, que os vencimentos garantidos para sempre fôssem iguais aos do cargo de Secretário de Estado. Houve, é certo, um período em que isto ocorreu, até que o cargo de Diretor do DES passou a ter vencimentos do símbolo C-02.

Não se pode perder de vista que as apostilas são atos administrativos meramente declaratórios, que visam reconhecer uma situação jurídica preexistente. Como o direito à incorporação foi criação da lei, em harmonia com ela é que deve ser interpretada e cumprida a apostila, sob pena de sua nulidade.

Computando o processo 07/710.645/64, observamos que a segunda apostila resultou de solicitação do próprio recorrente à Dra. Hedy Pezzenti, Diretora do Departamento do Pessoal, àquela época. Veja-se, a propósito, às fls. 13. A providência chegou, inclusive, a ser chamada de *inócua*, pelo Sr. Chefe de Instrução Processual, que ponderou, com muito acêrto, às fls. 15:

"Considerando o despacho exarado em 4/5/65, pela Sra. Diretora do Departamento do Pessoal, informamos que não há conveniência da modificação da apostila, não pelas características dêste caso, mas por outros assemelhados que exigirão pesquisas em leis, de forma a fazer consignar o detalhe proposto, *que aliás, nos parece inócua, porque o direito pleiteado já foi reconhecido.*"

Atente-se bem: o que o art. 72 da Lei 14/60 mantinha era a continuidade de percepção do "*vencimento IGUAL ao do mais elevado*" que o recorrente havia ocupado. Na espécie êsse cargo era o de Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários, ao qual correspondiam, no momento em que se processou a incorporação, *vencimentos idênticos* aos que naquela ocasião percebiam os Secretários Gerais. Sendo assim, aquela apostila complementar de 11/10/65 somente teve eficácia enquanto perdurou a identidade de vencimentos, não vedada pela legislação então em vigor.

Os ganhos do recorrente não sofreriam redução se por acaso os vencimentos de Secretário de Estado tivessem passado a constar de uma tabela

especial e que eventualmente fôsem inferiores ao atual símbolo C-02. Suponhamos, também, que o cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários fôsse, quando da incorporação, 3-C, passando com os POGAPES 15 e 23, para C-20. O recorrente seria enquadrado da mesma forma no símbolo C-02, em virtude da reavaliação sofrida pelo cargo, embora em situação melhor, comparativamente com a anterior.

Conclui-se, por conseguinte, que tôda e qualquer mutação que venha a atingir os vencimentos do cargo de Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários refletirá automaticamente na posição do recorrente. Afigura-se-me, por isso, inteiramente descabida a pretensão que tem de alcançar vencimentos de *Secretário de Estado*, que deixou de ter qualquer referência com a sua situação. E assim mais penso porque não lhe foram assegurados, como crê, os vencimentos de Secretário de Estado, — cargo que êle nunca exerceu — mas os de Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários.

Não houve, como quer o recorrente, qualquer arranhão ao princípio constitucional do direito adquirido. Resta intacto o direito que lhe foi reconhecido de incorporar os vencimentos do cargo de Diretor do DES, atualmente reavaliados em C-02. Nisso é que reside o seu direito, que deve ser respeitado, como aliás tem sido, pela Administração, e não numa inalterabilidade pelo Estado, do vencimento conferido àquele cargo.

O vínculo que se estabelece entre o funcionário e o Estado é de direito público, caracterizado pela predominância do interesse geral sobre o particular. Os interesses dos funcionários subordinam-se aos da função, e não o contrário. Por isso é que a situação funcional está sujeita a sofrer a qualquer tempo as modificações impostas pela necessidade de melhor atender os fins do Estado.

FEZAS VITAL, citado por MARCELLO CAETANO in *Manual de Direito Administrativo*, 8.^a ed., 1969, tomo II, pág. 690, expõe com precisão:

“Os poderes e os deveres que entram na competência e no Estatuto dos funcionários são poderes e deveres objetivos, gerais e impessoais; as vantagens econômicas inerentes ao exercício da função não constituem situações jurídicas subjetivas, poderes individuais e particulares do funcionário, mas implicam unicamente o poder objetivo de se tornar credor do patrimônio público.

Os funcionários, ao entrarem para o serviço público devem saber que a sua situação está continuamente sujeita a sofrer tôdas as transformações que o interesse público ou a missão a realizar imponham. O funcionário só tem a faculdade de exigir que o seu estatuto seja respeitado pelo governo *enquanto*

não fôr alterado por lei ou regulamento e que essas leis ou regulamentos emanem dos órgãos competentes” (Grifei).

O próprio MARCELLO CAETANO aduz (*op. cit. et passim*):

“As funções existem para servir o interesse público, são criadas e devem poder ser modificáveis consoante as exigências desse interesse. O número e a orgânica dos serviços e dos seus quadros de funcionalismo, os lugares a preencher, os cargos a exercer, as categorias e os *proventos* de cada lugar, a competência atribuída a cada cargo, tudo isso *depende exclusivamente do legislador*.” (Grifei).

Admitindo-se, por hipótese, que devessem ser mantidos os vencimentos do servidor como Secretário de Estado, em nome do direito adquirido, considerando-se a situação ocorrente à data da incorporação, tais vencimentos seriam os mesmos dessa data, sobre êles se aplicando os percentuais de majoração global de vencimentos do funcionalismo, o que me parece, com efeito, bem mais desvantajoso do que a situação em desfrute.

Convém destacar que o instituto do direito estatutário que garante vencimentos de cargo em comissão àquele que exerceu cargos dessa natureza por um lapso de tempo prolongado — dez anos ininterruptos ou quinze intercalados — tem por escopo propiciar ao seu ex-ocupante o mesmo padrão remuneratório que o exercício do cargo em comissão lhe proporcionava. Se atendêssemos à reivindicação do Dr. Adilson Seroa da Motta, pagando-lhe vencimentos percebidos na atualidade pelos Secretários de Estado, estaríamos dando a êle *status* mais elevado que o do Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários em exercício, o qual recebe C-02.

Os diversos pronunciamentos dos diferentes agentes da Administração que transcrevi no relatório, não merecem reparos e, tomados no seu conjunto, esgotam as razões pelas quais a Administração não pode dar guarida ao pedido do recorrente.

Penso ter demonstrado até aqui a improcedência dos argumentos expostos no pedido de reconsideração de fls. 12/15 do processo 01/00.846/70, com exceção da parte final (letra D), onde julga o recorrente afastado o seu caso da incidência dos Atos Complementares 27 e 30 e do dispositivo da Constituição de 67, que os encampou. Diz o recorrente que a supressão de “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal” teve por objetivo outras circunstâncias, quais sejam:

“— a vinculação de vencimentos, salários, etc., ao salário-mínimo regional vigente, situação que foi julgada de caráter inflacionário, mercê do impacto que causava aos cofres públicos;

— a equiparação de retribuições de uma carreira ou cargo efetivo isolado, situação geradora de uma série de aumentos em cadeia e de uma multidão de reivindicações no âmbito administrativo e/ou judicial.”

Não paira nenhuma dúvida de que estas situações foram realmente afetadas pelo texto constitucional. O raciocínio, todavia, é falho quando pretende restringir a elas o seu campo de abrangência. O art. 96 da Constituição de 67, na sua redação original, — “Não se admitirá *vinculação* ou *equiparação de QUALQUER NATUREZA* para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”, — foi conservado nos mesmos termos pela Emenda n.º 1, de 69 (parágrafo único do art. 98), apenas ressalvado o *caput*, que estabeleceu a paridade de vencimentos entre os cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A norma em comento é de meridiana clareza, vedando vinculações e equiparações, *de qualquer natureza*, não comportando a divagação feita pelo recorrente. De ver, pois, que a reavaliação empreendida pelos POGAPES desvinculando o cargo de Diretor do DES do de Secretário de Estado para fins de remuneração, nada mais é do que estreita observância do mandamento constitucional.

Em resumo, do ponto de vista em que se coloca o recorrente, teria havido redução ilegal de vencimentos. Antes percebia vencimentos iguais aos de Secretário de Estado e posteriormente passou a perceber menores, a partir do momento em que os vencimentos de Diretor de Departamento e de Membros do Conselho de Administração da SURSAN foram estipulados em bases inferiores aos de Secretário de Estado.

Já se disse que era acidental a coincidência de vencimentos de Diretor de Departamento e Membro do Conselho, com os de Secretário de Estado; que o recorrente tinha e tem direito apenas aos vencimentos de Diretor de Departamento e Membro do Conselho, porque a sorte dos vencimentos do requerente está jungida à sorte dos vencimentos de Diretor de Departamento e Membro do Conselho, e não à sorte dos vencimentos do cargo de Secretário, que ele nunca desempenhou. Não houve redução de vencimentos, nem a redução de vencimentos, feita em caráter impessoal, seria inconstitucional, porque irredutíveis são apenas os vencimentos dos magistrados.

Não é êsse, todavia, o enfoque correto do problema, que deve ser equacionado e resolvido à luz dos motivos que inspiram a criação do instituto da incorporação, ou seja, possibilitar ao servidor qualificado pelo exercício reiterado de cargos comissionados, continuar desfrutando de *status* financeiro a que se alçara e se acostumara durante um longo período de tempo, *como se em exercício do cargo comissionado continuasse*.

Ora, se continuasse o requerente ainda hoje exercendo as funções de Diretor de Departamento e de Membro do Conselho, estaria percebendo os vencimentos do padrão C-02. Reconhecer-lhe, afastado dessas funções,

o direito de perceber vencimentos maiores que êsses, seria negar os motivos que inspiram o instituto da incorporação e adular sua finalidade. O próprio texto da lei não deixa medrar qualquer dúvida razoável, pois ela garante ao funcionário

“vencimento igual ao do (cargo) mais elevado que tenha ocupado”.

Em resumo, o recorrente tem direito aos vencimentos do cargo de Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários, membro nato do Conselho de Administração da SURSAN, órgão de deliberação coletiva, não aos vencimentos de Secretário de Estado, com os quais aquêles acidentalmente se igualaram em certo momento; não é ilegal a desvinculação dos vencimentos do cargo de Diretor de Departamento ou Membro do Conselho Administrativo, dos vencimentos do cargo de Secretário; não seria ilegal a suposta redução de vencimentos, redução que na verdade não ocorreu.

VOTO ADITIVO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA.

Pedi vista do processo por parecer-me que o direito postulado pelo recorrente repousaria no § 3.º, letra *b*, do art. 9.º, da Lei n.º 899/57, que já assegurava ao ocupante do cargo de Diretor de Departamento da SURSAN os vencimentos de Secretário Geral da ex-PDF, não havendo, assim, que se cogitar de sua situação como integrante do Conselho de Administração da mesma autarquia, ao qual também se deferiu, por outro preceito, o mesmo vencimento de Secretário Geral. Essa dúvida, esclareça-se, foi motivada pela alusão, nas apostilas expedidas em favor do recorrente, a essa última situação funcional.

Mas o problema se resume, na verdade, não só em se saber qual o vencimento atribuído pela lei da época da incorporação ao cargo de Diretor do Departamento exercido pelo recorrente, como ainda aquêles que lhe foi deferido pela legislação posterior, porque o que se garantiu, no caso, por força da Lei n.º 72/61, foi exatamente o vencimento daquele cargo (Diretor) e não o de Secretário Geral.

Ora, a comissão desempenhada pelo servidor e paga inicialmente à base do que percebiam os Secretários Gerais, *ex vi* do § 3.º, letra *b*, do art. 9.º, da Lei n.º 899/57, teve sua situação modificada a partir de 1968, pelo Plano de Reavaliação de Cargos, que fixou para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Esgotos Sanitário o nível C-02.

É evidente que sobre êsse nível se calcularia, como se calculou, a partir de 1968, a vantagem deferida ao servidor e incorporada ao seu patrimônio pelo exercício, no prazo previsto em lei, da comissão. E adiante-se que o cumprimento daquele diploma legal não acarretou qualquer redução do *quantum* que era pago antes ao recorrente, pois o nível C-02

representava mais do que o que venciam os Secretários de Estado, cujos estipêndios, até aquela data, eram a êle atribuídos por força de lei que foi modificada, nessa parte, pelo Plano de Reavaliação. Por isso, a pretensão do recorrente levaria a se dar como vigente lei já revogada, o que é, *data venia*, impossível.

Como disse acima, a dúvida que me assaltou foi provocada pelo erro na feitura das apostilas expedidas no decreto de provimento do recorrente, pois não havia como se fazer constar ali o parágrafo único do art. 6.º, da Lei n.º 899/57, eis que, como demonstrei, havia outro dispositivo que disciplinava exatamente o vencimento do cargo de Diretor do Departamento da SURSAN. Dito engano deve agora ser corrigido pelo ADP mediante nova apostila, modificativa daquelas lavradas, respectivamente, em 11/10/65 e 10/7/69, excluindo-se, na primeira, a referência ao "parágrafo único do art. 6.º"; na segunda, substituindo-se a expressão "... membro do Conselho de Administração..." pela "... Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários..."

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos e em prosseguimento, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Conselheiros ODETTE TOLEDO (Revisora), MARIA BOMFIM e PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (Voto Justificado). Justificaram a sua ausência os Srs. Conselheiros JOSÉ MARIA DA MOTTA e FRANCISCO MAURO DIAS. Compareceu o recorrente.

CONSULTA N.º 19/71

Processo n.º 07/111.609/70 (Recurso n.º 551/71, de Otto Lima)
Origem: Departamento de Estradas de Rodagem.
Relatora: Cons. ODETTE TOLEDO.

Contagem de Tempo de Serviço de Diretor Financeiro da C. T. C., como cargo em comissão, do Estado. Aplicação ao caso, da decisão do ACRA no Recurso n.º 68/64.

PARECER

Preliminarmente:

O requerimento do Engenheiro Otto Lima, servidor em exercício no DER foi encaminhado ao Conselho como recurso. Observado que não

apresentava as características exigidas como tal, mas, levando em consideração os termos em que fôra dirigido ao ACRA pelo digno diretor daquela autarquia, propusemos a transformação em consulta, em prosseguimento àquela que fôra endereçada ao Departamento do Pessoal da SAD, respondida negativamente pelo seu titular, sugestão acolhida pelo Conselho na sessão de 30/3/71 e aprovada por unanimidade.

De meritis:

O objeto da consulta do DER é no sentido de resolver sobre a aplicação ao caso da decisão dêste Conselho no Recurso 68/64, em nome de Hélio Raynsford — processo 4.035.751/69, acórdão publicado no *Boletim Oficial* do Estado de 27/1/65.

Para melhor esclarecimento, julgamos conveniente compulsar o processo originário, sem nos limitarmos, portanto, aos termos do voto vencedor a que se refere o acórdão.

Verificamos, desta forma, que Hélio Raynsford foi pôsto à disposição do BEG em 1/2/46, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18/9/44, que previa a permissão para o exercício, pelo servidor público, de funções técnicas ou de direção, de nomeação ou eletivas, em determinadas entidades, mencionadas no art. 1.º entre as quais passou a ser incluído o Banco do Estado da Guanabara, *ex vi* do Decreto-lei n.º 7.481, de 20/8/45.

A contagem de tempo de serviço seria feita nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.877, *verbis*:

"Art. 3.º — O funcionário público, em exercício nas entidades indicadas, na forma dos artigos anteriores, perderá o vencimento ou a remuneração do respectivo cargo, contando, porém, para todos os efeitos ou exclusivamente para fins de aposentadoria, conforme se trate, respectivamente, de função de direção ou não, o tempo de serviço correspondente."

A organização do BEG, constituído na forma do Decreto-lei número 7.335, de 2/3/45, previa o exercício de funções de direção e funções técnicas em comissão, no art. 17 e seu parágrafo.

"Art. 17 — Para as funções de diretor e membro dos conselhos de administração e fiscal poderão ser nomeados ou eleitos, funcionários da Prefeitura, que, em consequência, serão licenciados pelo tempo do mandato.

Parágrafo único — Para o exercício de funções técnicas em comissão, poderão ser requisitados funcionários da Prefeitura, respeitadas as disposições do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941."